EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA.

"Não me iludo. Tudo permanecerá do jeito que tem sido. Transcorrendo. Transformando. Tempo e espaço navegando ... Todos os sentidos ... Pães de açúcar, corcovados fustigados pela chuva e pelo eterno vento (...) Tempo rei, oh tempo rei, transformai as velhas formas do viver, ensinai-me o que eu ainda não sei". (Gilberto Gil).

URGENTE (ação coletiva de relevância social)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, através da 2 Promotoria de Justiça de Salinópolis, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, nos termos dos artigos 127, *caput*; 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA para cumprimento de obrigação de fazer com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COLETIVA FINAL PRETENDIDA a ser concedida em liminar *inaudita altera pars*

em face do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Governador do Estado, com endereço para citação na rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, Belém/PA, Procuradoria Geral do Estado, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I - DO SUPORTE FÁTICO:

A presente demanda tem por objetivo a condenação do Estado do Pará ao efetivo fornecimento de estrutura física de qualidade aos alunos da Escola Estadual Padre Dubois, localizada no município de Salinópolis/PA, a fim de efetivar o direito fundamental à educação dos alunos e funcionários que ali estudam e trabalham.

Foi instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Salinópolis inquérito civil público para apurar a possível inobservância do princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade relacionado à escola em referência, no que concerne às instalações físicas.

O inquérito civil público, autuado sob o nº 004/2017-MP/2ªPJ/SAL - referência notícia de fato nº 000658-033/2017, foi iniciado após reunião ocorrida na Promotoria de Justiça local com professores e representantes do SINTEPP, que registraram a falta de estrutura física da aludida escola, e realização de perícia pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que, por seu modo, atestou:

> **"escola Padre Dubois- composta por 03 (três blocos, sendo 02 com salas de aula e o terceiro administrativo interligado por passarela coberta, sendo o prédio administrativo caracterizado como edificação térrea e os blocos com salas contendo 10 salas de aula todas com estrutura em concreto e compartimentas em alvenaria, com cobertura em**

telhas de fibrocimento assentadas sobre estrutura de madeira, piso revestido em lajotas cerâmicas, sem forro e esquadrias em madeira. (...) Durante os exames realizados com o acompanhamento da Senhora Valdete Costa Nascimento Corrêa, o perito primeiramente constatou que o setor administrativo está localizado na porção frontal, sendo este que os blocos acadêmicos são interligados por uma passarela coberta e estão localizados na porção central e anterior direita do terreno. A seguir, inspecionaram o imóvel analisando aspectos relacionados à sua estrutura e aos eventuais vícios construtivos encontrados, constando as condições descritas a seguir. Ressalte-se que o nível de rigor para esta inspeção predial foi enquadrado no nível 01, que determina a identificação de anomalias aparentes, por profissional habilitado em edificações com sistemas construtivos simples. Blocos administrativos- onde estão localizados as seguintes salas: professores, secretaria, sala da direção e onde as mesmas são compostas de paredes em alvenaria rebocadas e pintadas, porém em todas as salas foram encontrados sinais de goteiras e infiltração. O piso na área da circulação é confeccionado em material cerâmico, porém com lajotas desgastadas, forro em madeira. Os pontos elétricos onde estavam localizados os ventiladores encontram-se sem isolamento, fiação elétrica da rede lógica toda ela aparente com problema na ficção na parede sem caneletas com isolamento inadequado. A pintura necessita de reparos, pois em todas as salas apresentam escorrimento de goteiras e infiltrações, as esquadrias com dificuldade de fechamento com portas e janelas empenadas e fechaduras danificadas. A cobertura do bloco apresenta aberturas formadas por afastamento das telhas e por telhas trincadas, indicando falha na

estanqueidade do conjunto e presença de espaços para a infiltração de águas pluviais. Blocos Acadêmicos- nos 02 (dois) blocos estão localizadas as salas de aula. Verificou-se que o piso em lajota cerâmica encontra-se 'desbastes', com pontas soltas, rachaduras nas paredes, com sinais de escarificação em algumas das salas de aula, pintura nas paredes se apresentam em péssimo estado, soltado e descascando com sinais de umidade e infiltrações. Existem em algumas das salas ventiladores, porém insuficientes e danificados, causando desconforto térmico e ainda luminárias com Lâmpadas fluorescentes queimadas. A rede elétrica dos prédios apresentava elementos condutivos com deficiência de proteção básica, encontrando-se sem isolamento ou com isolamento impróprio em alguns pontos observados, em desacordo com a NABR-5410/2004 (norma brasileira para instalações elétricas de baixa tensão). As coberturas de ambos os blocos apresentam aberturas formadas por afastamento das telhas e por telhas trincadas indicando falha na estanqueidade do conjunto e presença de espaços para instalação de águas pluviais. Blocos Recreativos- O piso da área interna apresentava 'desbastes' e trincas características de retração. Pintura deficitária com aspecto de ambiente sujo necessitando ser refeita. Os banheiros apresentavam condições insatisfatórias de higiene com odor desagradável contando com ambiente úmido, com deficiência de aeração e iluminação natural e instalações hidrosanitárias inoperantes, portas 'quebras' sem fechaduras. A quadra de esportes descoberta se ressume a um piso acimentado com desbastes e trincas características de retração sem os devidos componentes básicos possuindo somente as traves de futebol.

> (...) A partir das análises nas suas estruturas físicas, verificou-se que as edificações periciadas apresentavam vícios construtivos que oferecem risco à funcionalidade do local e prejudicam o seu uso, implicando na necessidade de reparos, o que indica uma classificação **CRÍTICO** para seu estado de manutenção. Por apresentar anomalias que oferecem risco à saúde ou segurança dos usuários ou à solidez da edificação, acarretando na falta de condições de uso. Instalações de segurança contra incêndio e pânico. Não foi verificada a presença de sinalização de segurança, sistema de iluminação de emergência ou extintores de incêndio no prédio periciado, estando em desacordo com as normas NBR-9077 (normas de saídas de emergência em edifícios) e NBR-10898/1999 (norma de sistema de iluminação de emergência). CONCLUSÃO: Ante o exposto e baseado no que foi visto e analisado, conclui o perito que as edificações que compõe a solicitação apresentavam as condições descritas no item '5-dos exames', com estado de manutenção classificado como crítico e condições não satisfatórias de conforto e habitabilidade, sendo que parte da cobertura, piso, rede elétrica e pintura do bloco administrativo e acadêmico apresentavam deformação acentuada, tendo seu estado de manutenção classificado como crítico".

Diante de tal quadro, foi expedida a recomendação ministerial de número 004/2017-MP/2ªPJS direcionada à Secretaria Estadual de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborasse cronograma de obra a ser realizada na escola mencionada, apresentando projeto de reforma da escola, com o devido cronograma físico e financeiro de execução das obras; promovesse, no prazo

máximo de 60 dias, a manutenção adequada das respectivas redes elétrica e hidráulica da escola, consoante explanado pelo laudo pericial nº 2016.02.000151-Eng, realizado pelo Centro de Perícia "Renato Chaves", e, providenciasse, no prazo de 90 (noventa) dias, a complementação e/ou substituição do mobiliário escolar da unidade de ensino acima especificada, por um mobiliário adequado, de acordo com as normas estabelecidas pelo Inmetro. Ao Corpo de Bombeiros, por seu modo, foi recomendado que processe a vistoria na escola, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o respectivo relatório.

Após a expedição de tal recomendação, a Direção da Escola Padre Dubois encaminhou o ofício nº 78/2017 à Promotoria de Justiça local mencionando que:

> "A E.E.E.F. Padre Dubois (...) conta atualmente com um quadro de discente formado por 964 (novecentos e sessenta e quatro) alunos regularmente matriculados. A escola atende prioritariamente alunos da zona rural e urbana com o ensino fundamental de 6º ao 9º ano e EJA 3ª e 4ª etapa do ensino fundamental, funcionando nos turnos manhã, tarde e noite. Considerando-se o estado de precariedade em que se encontra o espaço físico desta escola, que há vários anos não recebeu reforma alguma. Determinados pontos da estrutura física apresentam fissuras e rachaduras trazendo-nos total risco aos

alunos e aos funcionários. A cobertura do prédio encontra-se totalmente comprometida com muitas infiltrações. Esclarecemos ainda que o telhado por ser coberto com antigas telhas brasilit não possibilita substituí-las e como Salinópolis apresenta um clima muito quente na época de verão não permite acomodação e 'arejarão' aos alunos, ou seja, as salas de aula são muito quentes e calorosas. Os banheiros de alunos e funcionários encontram-se totalmente deteriorados, principalmente dos alunos que apresentam muitas rachaduras e a quantidade não é suficiente para atender a demanda de 400 alunos por turno. A pintura do prédio encontra-se totalmente danificada. A rede elétrica e hidráulica encontram-se totalmente comprometidas, ou seja, por ser muito antiga não permite tais concertos principalmente a rede elétrica que causa-nos tais prejuízos na rede de computadores, lâmpadas e centrais de ar que queimam diariamente. A quadra de esportes precisa de reparos e principalmente cobertura (...). Esta entidade precisa de mais dependências necessárias em prol do aprendizado dos discentes, tais como: uma biblioteca, sala de vídeo, sala para alunos com necessidades especiais, sala de computação, sala para o projeto Mundiar, seis banheiros, refeitório, sala para

arquivo, sala de professores, depósito para armazenar merenda escolar, quadra coberta e rampas para alunos com deficiências."

Registre-se a ocorrência de nova reunião na sede da Promotoria de Justiça local, consoante se observa à fl.40.

O Corpo de Bombeiros Militar encaminhou PARECER DE REPROVAÇÃO às fls.54/56 com alusão as seguintes recomendações: → deverá apresentar iluminação de emergência, conforme NBR n°10898; → deverá apresentar instalação de extintores (solicita-se pó químico ABC 6kg), conforme NBR n° 12693; → deverá apresentar ART de execução de projeto de combate a incêndio e pânico; → deverá apresentar, com urgência, a ART de manutenção elétrica do estabelecimento; → deverá apresentar o isolamento das fiações elétricas expostas; → deverá apresentar ART estrutural do prédio (a escola apresenta problemas de infiltração e rachaduras); → deverá apresentar sinalização de segurança contra incêndio e pânico, conforme NBR 13434-2; → deverá apresentar projeto de combate a incêndio e pânico; → deverá apresentar projeto arquitetônico contendo plantas de cobertura, situação e cortes em compatibilidade com o projeto de combate a incêndio e pânico.

Aos 06 de março de 2018, consoante se observa às fls.59, foi determinado pela Promotoria de Justiça local: → o envio de ofício à Secretaria Estadual de Educação para conhecimento e adoção de providência pertinente no que tange a vistoria do Corpo de Bombeiros

acima delimitada, devendo ser informadas as medidas adotadas; → o envio de ofício à Secretaria Estadual de Educação para que apresentasse manifestação quanto às medidas adotadas em relação à recomendação ministerial de número 004/2017-MP/2ªPJS.

Registre-se que não houve apresentação de resposta.

A par disso, o GATI, vinculado ao Ministério Público do Pará, encaminhou relatório de vistoria técnica nº 89/2018 às fls.80/94, que guarda continência com o laudo de nº 2016.02.000151, de autoria do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, constante às fls.05/11, apresentando a seguinte conclusão: "assim, de acordo com as considerações acima e as constatações feitas 'in loco', concluímos que, no momento da vistoria, o prédio da escola estadual Padre Dubois apresentava condições ruins de conservação e funcionamento, com danos severos na cobertura, instalações elétricas necessitando de revisão, salas de aula com iluminação e ventilação deficientes, banheiros com iluminação deficiente e precariedade de instalações, existência de rachadura em uma das paredes da cozinha, falta de acessibilidade, entre outros aspectos.

Por conseguinte, em visita realizada na instituição de ensino, na data de 25 de janeiro de 2019, foi constatado que não houve cumprimento do que fora determinado pelo Corpo de Bombeiros em sua vistoria, bem como pelo verificado através do Centro de Perícias

Científicas Renato Chaves às fls. 05/11 e que foi objeto da recomendação ministerial de número 004/2017-MP/2ªPJS.

A harmonia da prova obtida no inquérito civil anexado revela que não há qualquer alusão quanto ao cumprimento do que fora determinado pelo Corpo de Bombeiros em sua vistoria, bem como pelo verificado através do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves às fls.05/11, e que foi objeto da recomendação ministerial de número 004/2017-MP/2ªPJS, restando ao Ministério Público, então, o ajuizamento da presente demanda.

- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, prevê que cabe ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Dessa feita, a ordem jurídica, não podendo ver frustrada a proteção dos direitos indisponíveis outorgou ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para o desempenho de tão relevante mister, por meio da ação civil pública. Ressalte-se, ainda, que este instrumento de atuação é o meio pelo qual o Estado exercita a defesa mais ativa dos interesses por ele considerados de grande relevância.

No exercício de sua missão constitucional, o

Ministério Público, dentro de sua atuação funcional, possui plena legitimidade para a propositura da presente demanda.

III - LEGITIMIDADE PASSIVA:

Sabe-se que a organização da educação básica no ordenamento brasileiro ocorre nos níveis infantil, fundamental e médio, existindo a previsão constitucional no artigo 211, § 3°, atinente ao atendimento prioritário, pelos Estados e Distrito Federal, do ensino fundamental e médio.

Sendo a Escola em questão estadual, não resta dúvidas que o Estado do Pará é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

A Lei n°. 9.394, de 20.12.1996, é clara ao lecionar que a responsabilidade do Estado:

> "Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
> I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
> II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
> III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
> **IV - autorizar, reconhecer, credenciar,**

> **supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**
> V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
> **VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)**
> VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)" (com destaque nosso).

É verdade que esse abandono escolar perdura há vários governos, os quais têm se mostrado ineficientes e incapazes de executar melhorias significativas na área educacional. Porém, dado os orçamentos existentes e as vantagens reais de gastos como esses, sem contar a legislação em vigor, que não faz descaso com essa situação absurda de abandono do poder público, tais problemas devem ser resolvidos, urgentemente, sob pena da sociedade ser condenada pela má educação prestada.

IV - DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1988 prevê, como instrumento fundamental de acesso à referida cidadania plena, a universalização da educação, em todos os seus níveis, estabelecendo, de forma categórica, que a educação é "***...direito de TODOS...***" (artigo 205 da Constituição Federal - grifo nosso), sendo também a todos, por princípio, garantido o "*...acesso e permanência na escola*"

(*verbis* – artigo 206, inciso I, da Constituição Federal). De fato, a instituição educativa, a serviço do bem estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão.

No caso em análise, verifica-se premente a obrigação do Estado do Pará de executar as obras necessárias na estrutura comprometida da Escola Estadual Padre Dubois. Isso como forma de evitar acidentes e desastre no que concernentes à falta de condições mínimas de edificação e projeto de segurança contra incêndios e pânico, além de outros riscos que causem eventuais danos à integridade física e à própria vida de diversos alunos, professores e funcionários.

De outro giro, sob o aspecto exclusivamente educacional, sabe-se que o artigo 206, VII, da Constituição Federal, garante que o ensino seja ministrado com base no já mencionado princípio do padrão de qualidade, que envolve desde as condições das instalações físicas de cada escola até o próprio desenvolvimento do processo ensino aprendizagem.

Com efeito, não há que se falar no cumprimento de tal princípio constitucional quando a estrutura da escola sob foco encontra-se, conforme conclusão do Centro de Perícias Renato Chaves à fl.09, "**COM ESTADO DE MANUTENÇÃO CLASSIFICADO COMO CRÍTICO** E CONDIÇÕES NÃO SATISFATÓRIAS DE CONFORTO E HABITABILIDADE, SENDO QUE PARTE

DA COBERTURA, PISO, REDE ELÉTRICA E PINTURA DO BLOCO ADMINISTRATIVO E ACADÊMICO APRESENTAVAM DEFORMAÇÃO ACENTUADA, TENDO SEU ESTADO DE MANUTENÇÃO CLASSIFICADO COMO CRÍTICO".

Também não há que se falar no cumprimento de tal princípio constitucional quando a escola, segundo o Corpo de Bombeiros às fls.55, deveria apresentar, e ainda não o fez, "ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, CONFORME NBR n°10898; → INSTALAÇÃO DE EXTINTORES, CONFORME NBR n° 12693; → ART DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE COMBATE A INCÊNCIO E PÂNICO; → ART DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO ESTABELECIMENTO; → ISOLAMENTO DAS FIAÇÕES ELÉTRICAS EXPOSTAS; → ART ESTRUTURAL DO PRÉDIO (a escola apresenta problemas de infiltração e rachaduras); → SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, CONFORME NBR 13434-2; → PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO; → PROJETO ARQUITETÔNICO CONTENDO PLANTAS DE COBERTURA, SITUAÇÃO E CORTES EM COMPATIBILIDADE COM O PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO".

Dessa forma, considerando as péssimas condições já narradas, cujas situações estão retratadas nos documentos contidos no incluso inquérito civil n° 004/2017 – 2ª PJ e demonstradas na presente ação, não se pode negar que o Executivo Estadual não tem dado atenção devida à Escola Estadual Padre Dubois. Assim, devem ser tomadas medidas para compelir o Estado do Pará a adotar, de fato, as providências necessárias que assegurem a reforma da referida escola de modo a possibilitar o seu funcionamento com educação de qualidade e a preservação da integridade física, vida e segurança do corpo discente e docente, além dos servidores lotados nessa instituição de ensino.

Negar a uma determinada parcela da população a prestação de serviço público tão essencial, tais quais de saúde e educação, o que no caso é mais grave tendo em vista a quantidade considerável de alunos existentes na escola estadual Padre Dubois, no município de Salinópolis, é negar a própria cidadania.

O direito que os alunos da Escola em questão possuem foi seriamente afetado em decorrência da omissão do Estado, através da Secretaria de Estado de Educação, de realizar a manutenção na estrutura física do estabelecimento. Os fatos narrados demonstram a extrema necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a tutela do direito fundamental à educação e saúde dos alunos e funcionários da E.E. Padre Dubois, no município de Salinópolis, na medida em que a Secretaria de Educação do Estado do Pará foi cientificada da problemática, consoante recomendação ministerial, deixando de adotar providência paralela ao início da reforma estrutural da Escola em referência de acordo com as recomendações do Corpo de Bombeiros e laudo do Centro de Perícia Renato Chaves, tornando, assim, necessária a propositura da presente ação.

V - DA TUTELA ANTECIPADA:

Em concernência à impossibilidade de serem deferidas medidas liminares contra o Poder Público, previstas tanto pela Lei 8.437/92 como pela Lei 9.494/97, se aparta à espécie, ante a excepcional gravosidade da situação vivenciada pelos alunos e funcionários da Escola em questão. Nesse aspecto:

> "MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO INAUDITA ALTERA PARS. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE. **Justifica-se a concessão da medida liminar sem audiência da parte contrária sempre que, a par de prova inequívoca, aliada à plausibilidade jurídica do alegado na inicial, houver perigo de dano irreversível para o requerente caso a medida não seja deferida de imediato.** As restrições legais ao poder cautelar do Juiz, dentre as quais sobreleva a vedação de liminares contra atos do Poder Público (art. 1° da Lei n° 8.437/92), consoante orientação do STF (RTJ - 132/571), devem ser interpretadas mediante um controle de razoabilidade da proibição imposta, a ser efetuado em cada caso concreto, evitando-se o abuso das limitações e a consequente afronta à plenitude da jurisdição do Poder Judiciário. (TJSC. Agravo de Instrumento n° 97.002945-4, Rel. Des. Eder Graf)". (Grifou-se).

Nessa ordem, **pugna-se pela concessão de antecipação de tutela, *inaudita altera pars***, por ser medida necessária à mantença do objeto da causa, **determinando ao Estado do Pará:**

1- elaborar, no prazo de 60 dias, cronograma de obras a serem realizadas na escola mencionada, apresentando projeto de reforma da escola, com o devido cronograma físico e financeiro de execução das obras;

2- promover, no prazo máximo de 60 dias, a manutenção adequada das respectivas redes elétrica e hidráulica da escola, consoante explanado pelo laudo pericial realizado pelo Centro de Perícia Renato Chaves;

3- realizar as adequações necessárias descritas no laudo técnico apresentado pelo Corpo e Bombeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais sejam: "ILUMINAÇÃO DE

EMERGÊNCIA, CONFORME NBR n°10898; → INSTALAÇÃO DE EXTINTORES, CONFORME NBR n° 12693; → ART DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE COMBATE A INCÊNCIO E PÂNICO; → ART DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO ESTABELECIMENTO; → ISOLAMENTO DAS FIAÇÕES ELÉTRICAS EXPOSTAS; → ART ESTRUTURAL DO PRÉDIO (a escola apresenta problemas de infiltração e rachaduras); → SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, CONFORME NBR 13434-2; → PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO; → PROJETO ARQUITETÔNICO CONTENDO PLANTAS DE COBERTURA, SITUAÇÃO E CORTES EM COMPATIBILIDADE COM O PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO".

Quanto à concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária na mesma temática já se manifestou o Tribunal de Justiça do Pará, *mutatis mutandi*:

> "SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.3.010460-2. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ. RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
> EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR.DECISÃO A QUO QUE DEFERIU LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE O ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO SEDUC) PROVIDENCIASSE A IMEDIATA NOMEAÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA COMPOREM O QUADRO DOCENTE, DO ENSINO MÉDIO DA ESCOLA TANCREDO NEVES MUNICÍPIO DE PLACAS,SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUBMISSÃO DOS SERVIÇOS SOCIAIS E DAS NORMAS PROGRAMÁTICAS A RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA, TAMBÉM SEM RESPALDO, POIS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEVOU A EDUCAÇÃO À CATEGORIA DE DIREITO FUNDAMENTAL, COMO SE COLIGE DO ARTIGO 6°, QUE A INCLUIU ENTRE OS DIREITOS SOCIAIS E DO ARTIGO 205, QUE A DECLARA COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA.SEM O DEFERIMENTO LIMINAR, HÁ RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, POIS TRATA-SE DE ATO QUE AFETA O DIREITO A EDUCAÇÃO E NESTE SENTIDO, É IMPRESCINDÍVEL QUE EXISTAM PROFESSORES PARA MINISTRAR AS DISCIPLINAS DE FÍSICA, QUÍMICA, FÍSICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E INGLÊS.CONSIDERANDO-SE A RELEVÂNCIA DO DIREITO, TODAS AS DEMAIS QUESTÕES TRAZIDAS PELO ESTADO DO PARÁ, TAIS COMO: NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE COMPETÊNCIA E FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, NÃO SE SUSTENTAM FRENTE AO DEVER ASSUMIDO JUNTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A MULTA COMINATÓRIA, EMBORA SE ADMITA COMO MEIO DE COAGIR O PODER PÚBLICO A CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES A ELE IMPOSTAS, DEVE O PODER JUDICIÁRIO ATENTAR, QUE O VALOR ATRIBUÍDO DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA DIÁRIA MINORADA DE R$ 2.000,00 (dois mil reais) PARA R$ 500,00 (quinhentos reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME". (Marcou-se).

No caso dos presentes autos, é incontestável a existência dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, por flagrante violação do direito fundamental à saúde e educação. Assim, presentes os pressupostos necessários para a concessão de medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessária a imediata regularização da unidade de ensino com a adoção das medidas nos termos que seguem:

1- elaborar, no prazo de 60 dias, cronograma de obras a serem realizadas na escola mencionada, apresentando projeto de reforma da escola, com o devido cronograma físico e financeiro de execução das obras;

2- promover, no prazo máximo de 60 dias, a manutenção adequada das respectivas redes elétrica e hidráulica da escola, consoante explanado pelo laudo pericial realizado pelo Centro de Perícia Renato Chaves;

3- realizar as adequações necessárias descritas no laudo técnico apresentado pelo Corpo e Bombeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais sejam: "ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, CONFORME NBR n°10898; → INSTALAÇÃO DE EXTINTORES, CONFORME NBR n° 12693; → ART DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE COMBATE A INCÊNCIO E PÂNICO; → ART DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO ESTABELECIMENTO; → ISOLAMENTO DAS FIAÇÕES ELÉTRICAS EXPOSTAS; → ART ESTRUTURAL DO PRÉDIO (a escola apresenta problemas de infiltração e rachaduras); → SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, CONFORME NBR 13434-2; → PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO; → PROJETO ARQUITETÔNICO CONTENDO PLANTAS DE COBERTURA, SITUAÇÃO E CORTES EM COMPATIBILIDADE COM O PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO".

Requer, ainda, visando à efetividade da decisão judicial, nos termos da legislação em vigor, a fixação de multa-diária em caso de descumprimento da ordem judicial em qualquer de seus aspectos.

VI - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

I - A concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13. 105/2015), art. 12 da Lei 7.347/1985, compelindo a parte demandada a fornecer, imediatamente, devido ao andamento do ano letivo na rede estadual de ensino:

1- elaborar, no prazo de 60 dias, cronograma de obras a serem realizadas na escola mencionada, apresentando projeto de reforma da escola, com o devido cronograma físico e financeiro de execução das obras;

2- promover, no prazo máximo de 60 dias, a manutenção adequada das respectivas redes elétrica e hidráulica da escola, consoante explanado pelo laudo pericial realizado pelo Centro de Perícia Renato Chaves;

3- realizar as adequações necessárias descritas no laudo técnico apresentado pelo Corpo e Bombeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais sejam: "ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, CONFORME NBR n°10898; → INSTALAÇÃO DE EXTINTORES, CONFORME NBR n° 12693; → ART DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE COMBATE A INCÊNCIO E PÂNICO; → ART DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO ESTABELECIMENTO; → ISOLAMENTO DAS FIAÇÕES ELÉTRICAS EXPOSTAS; → ART ESTRUTURAL DO PRÉDIO (a escola apresenta problemas de infiltração e rachaduras); → SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, CONFORME NBR 13434-2; → PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO; → PROJETO ARQUITETÔNICO CONTENDO PLANTAS DE COBERTURA, SITUAÇÃO E CORTES EM COMPATIBILIDADE COM O PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO",

sob pena de, descumprida a ordem, aplicar ao demandado a multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais);

II - A citação da parte demandada, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, contestar, no prazo facultado pela lei, a presente ação, cientificando-o de que a ausência de defesa implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos acima articulados;

III - A condenação, ao final do julgamento, do Estado do Pará para:

1- elaborar, no prazo de 60 dias, cronograma de obras a serem realizadas na escola mencionada, apresentando projeto de reforma da escola, com o devido cronograma físico e financeiro de execução das obras;

2- promover, no prazo máximo de 60 dias, a manutenção adequada das respectivas redes elétrica e hidráulica da escola, consoante explanado pelo laudo pericial realizado pelo Centro de Perícia Renato Chaves;

3- realizar as adequações necessárias descritas no laudo técnico apresentado pelo Corpo e Bombeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais sejam: "ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, CONFORME NBR n°10898; → INSTALAÇÃO DE EXTINTORES, CONFORME NBR n° 12693; → ART DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE COMBATE A INCÊNCIO E PÂNICO; → ART DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO ESTABELECIMENTO; → ISOLAMENTO DAS FIAÇÕES ELÉTRICAS EXPOSTAS; → ART ESTRUTURAL DO PRÉDIO (a escola apresenta problemas de infiltração e rachaduras); → SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, CONFORME NBR 13434-2; → PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO; → PROJETO ARQUITETÔNICO CONTENDO PLANTAS DE COBERTURA, SITUAÇÃO E CORTES EM COMPATIBILIDADE COM O PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO";

IV - A produção, se necessário, de todos os meios de prova admitidos em direito, além da autuação,

juntamente com esta, de cópia dos documentos contidos no inquérito civil público nº004/2017-MP/2ªPJS;

V - Protesta-se pela isenção no pagamento de custas processuais, por ser ação proposta pelo Ministério Público (art. 91 do Código de Processo Civil);

VI - Seja emprestada e reconhecida **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** a presente Ação Civil Pública, já que se trata de ação coletiva de relevância social, nos termos dos fundamentos de fato e de direito apresentados, devendo o Juízo determinar que a serventia promova a anotação de tal prioridade na capa dos autos, até mesmo em respeito à previsão legal do artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.

Arbitra-se o valor da causa em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Salinópolis/PA, 16 de maio de 2019.

GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE
PROMOTOR DE JUSTIÇA MPPA

Anexo: inquérito Civil Público SIMP nº 000658-033/2018/2ªPJS, em 201 (duzentos e uma) laudas.